

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1125**

PROJETO DE LEI Nº 11.959

PROCESSO Nº 74.228

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Inicialmente cumpre observar que embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, sua execução, manutenção e conservação se encontram atribuídas por lei aos munícipes (Lei 7.179, de 17 de outubro de 2008).

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao disciplinar a padronização das calçadas visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, idosa, obesa, gestante, dentre outras encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência. Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 147, inciso VI, determina que o Município buscará garantir acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2015.0000829860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 2095284-79.2015.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 3 de novembro de 2015

Alves Braga Junior
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto 00062

Agravo de Instrumento nº 2095284-79.2015.8.26.0000

Vara de Origem: 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal

Agravante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza de Primeiro Grau: Paula Velloso Rodrigues Ferrari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. Decisão que impôs ao Município a obrigação de realizar obras de acessibilidade para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida nas calçadas do imóvel onde se situa o fórum. Doação do terreno pelo Município ao Estado ainda não formalizada, embora autorizada por Lei Municipal. Irrelevância.

DOMÍNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Domínio público que independe do registro para constituir-se. Área submetida ao Estado, por mais de 40 anos, que lhe deu destinação especial (construção do Fórum e utilização pelo Poder Judiciário), com aquiescência do Município, decorrente da Lei Municipal. Exaurimento do domínio e da disponibilidade para o ente municipal. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL contra a r. decisão de fls. 315/319 que, nos autos da ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu parcialmente a tutela de urgência para lhe impor obrigação de fazer consistente em adequar, completamente, no prazo de 180 dias, o passeio público no entorno do Fórum às normas da ABNT referentes a acessibilidade para portadores de deficiência física, e para lhe impor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



a obrigação de não fazer, consistente em não opor qualquer embargo às obras de adaptação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Alega a agravante, em síntese, que a obrigação de providenciar a adaptação das guias do passeio público é do proprietário do imóvel, nos termos da Lei Municipal 2.814/03. Afirma que, segundo a Lei Municipal 749/93, os imóveis foram doados à Fazenda do Estado para construção do Fórum. Sustenta que, de acordo com o entendimento jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, o proprietário anterior não possui qualquer obrigação sobre o imóvel, mesmo em caso de inexistência de "averbação" da transmissão no registro de imóveis. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Pedido de liminar indeferido a fls. 330, dispensadas as informações.

Contraminuta a fls. 336/340.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 347/351).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

A Lei Estadual 11.263/02, que estabelece normas e critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe, em seu art. 23, que:

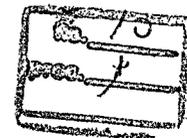
"Artigo 23. A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1.º A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta lei e completada em até quatro anos.

§ 2.º Os requisitos de acessibilidade dos Artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



13 e 14 para os imóveis já existentes, deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até três anos." (g.n.)

No caso, o laudo técnico de fls. 54/58 revela que, após mais de dez anos do prazo fixado na lei, não houve qualquer iniciativa do Estado de realizar obras de acessibilidade no Fórum da Comarca de Espírito Santo do Pinhal e no entorno.

A doação da área à Fazenda do Estado, para construção do fórum, foi autorizada pela Lei Municipal 749/73 (fls. 85). Porém, embora o fórum esteja instalado há anos, até hoje não houve consumação do negócio jurídico devido à necessidade de se regularizarem as matrículas imobiliárias (unificação) (fls. 124).

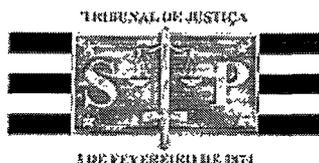
Pelas manifestações da Procuradoria Geral do Estado (fls. 124 e 144), a escritura de doação não foi lavrada até o momento. Aguarda-se a unificação de matrículas, para o quê estão em atividades áreas técnicas da Procuradoria do Estado. Somente depois disso, pretende-se lavrar a escritura e levar a registro.

Mesmo que se considere que os bens dominicais e os bens de uso especial estejam sujeitos à inscrição no registro, não tem ele efeito constitutivo, como ocorre na propriedade privada. No caso, não se questiona que a área seja pública. Mais que isto, trata-se de bem público ao qual se deu uso especial.

Uma das formas de estabelecimento do domínio público é a destinação. E aqui, a destinação do terreno foi dada pelo Estado, que construiu o prédio do Fórum, e o fez com a aquiescência do Município, autorizado pela Lei Municipal 749/73.

Seria possível, só pelo fato da não formalização e registro da doação, vir o Município a dar outra destinação à área, doá-la a outro que não o Estado, permutá-la com propriedade particular? Certamente, não. É o Estado quem tem a disponibilidade plena sobre a área, por mais de 40 anos, e quem estabeleceu, de forma inquestionável, a destinação.

O domínio público pelo Estado está consolidado; o registro da doação consistirá em mera regularização. O domínio havido pelo Município está exaurido, assim como a disponibilidade sobre a área. Do contrário, estar-se-ia a reconhecer domínio público bipartido: domínio do terreno pelo Município e domínio do prédio (apenas) pelo Estado. O prédio, como acessão que é, adere-se ao terreno, que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



o principal.

Diante disso, não se vê como reconhecer ao Município deveres de proprietário.

Quanto à obrigação de não fazer, referente a não opor empecilhos, não é possível impedir o Município de exercer seu poder de polícia e fiscalizar a execução de obras.

Considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, revogados, assim, os itens 2 e 3 da decisão liminar de 1º grau de fls. 318.

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL